

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/006.905/91-34

SESSÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.253

RECURSO Nº 103.606 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PERENCIN LTDA

RECORRIDA: DRF EM SANTOS-SP

J.P.O.

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO. DIFERIMENTO. Correta a exigência fiscal sobre a diferença entre o saldo credor da correção monetária e o lucro inflacionário do exercício, quando a empresa difere a tributação daquele e não desse.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PERENCIN LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993



ACORDAO Nº 103-14.253

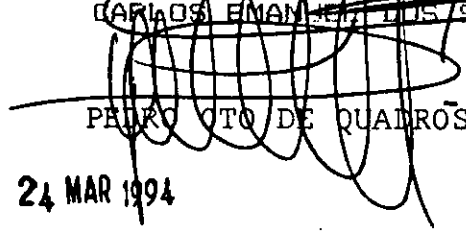

CANDIDO RODRIGUES NÊRBER

PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 103.606

ACORDAO Nº 103-14.253

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PERENCIN LTDA

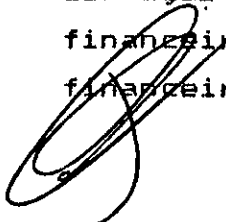
R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos a importância de Cr\$ 429.246,32, a título de IRPJ e Cr\$ 214.623,16, a título de Multa de ofício, relativa ao exercício de 1989, período-base 1988, em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, constatado em revisão sumária nela procedida pela repartição local.

A irregularidade apurada refere-se a Lucro Inflacionário do período-base (parcela diferível) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Artigo 154 c/c o artigo 388, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigos 20 e 21 do Decreto-lei no. 2.341/87.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 18.09.91, conforme AR de fl. 07 em 30.10.91 ingressou com a impugnação de fl. 01, postulando o cancelamento da cobrança, alegando em síntese que:

O lançamento suplementar foi apurado incorretamente porque não obedeceu as "normas exatas vigentes atinentes ao cálculo do LUCRO INFLACIONARIO REAL DIFERIDO", que o lucro inflacionário realizado oferecido a tributação foi de Cz\$ 2.632.032,00 que corresponde a 20% (vinte por cento) do "lucro inflacionário diferível exato de Cz\$ 13.160.160,00" que resultou saldo credor de conta de correção monetária de Cz\$ 21.917.914,00 diminuído das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas de Cz\$ 8.757.754,00.



ACÓRDÃO Nº 103-14.253

A impugnação foi apreciada pela autoridade julgadora singular, sendo no mérito indeferida sob os seguintes fundamentos:

- que a empresa apresentou sua declaração de rendimentos corretamente preenchida quanto ao anexo 2;

- que apurou corretamente o lucro inflacionário de período-base;

- que demonstrou e apurou corretamente o lucro realizado de Cz\$ 2.632.032,00 que foi adicionado ao lucro real;

- que o único erro da contribuinte foi o de registrar no item 14/12, como exclusão do lucro real, o valor de Cz\$ 21.917.914,00 (saldo de correção monetária do balanço) e não Cz\$ 13.160.160,00 que corresponde ao lucro inflacionário do período-base (parcela diferível);

- portanto ocasionou um decréscimo do lucro real com conseqüente diminuição do imposto apurado naquele exercício.

Cientificada da decisão em 12.06.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 07.07.92, o recurso voluntário de fl. 24, onde alega que em relação ao erro apontado na decisão, que deu origem ao lançamento suplementar, a contribuinte entende que Cz\$ 21.917.914,00 corresponde ao lucro inflacionário total que foi "INCLUIDO NO LUCRO LIQUIDO" (item 28 do quadro 13 e 01 do quadro 14 do formulário I) e assim sendo, entende que não poderia ter sido outro valor registrado no item 14/12 e continua "sustentando ter apresentado o resultado final tributável com plena EXATIDÃO". Requerendo ao final, a improcedência do tributo e multa reclamados.

é o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.253

VOTO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminares ausentes.

A contribuinte neste processo ou está apenas procrastinado o pagamento do crédito tributário aproveitando o efeito suspensivo de seus apelos e a gratuidade do contencioso administrativo, ou está completamente equivocada quanto a matéria e, ao que parece, desconhece conceitos e definições legais.

Em atenção a essa segunda hipótese, transcrevo para sua informação os arts. 20 e 21 do Decreto-lei no. 2.341, de 26 de junho de 1987, citados na capitulação legal da infração por ela cometida, à fl. 3:

"Art. 20 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 3o. será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

...

Art. 21 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

Parágrafo 1o. O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

...."

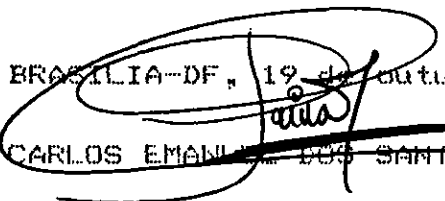
X
X

ACÓRDÃO Nº 103-14.253

Esse foi o procedimento observado na revisão de sua declaração de rendimentos e como ela poderá ver nada parecido com o que fez.

Há razões de fato que justificam a correção contábil dos procedimentos ditados por aqueles diplomas legais, mas diante do fato de que a contribuinte desconhecia até a lei, não veja aproveitamento em explicá-los.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



BRASILIA-DF, 19 de outubro de 1993

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, RELATOR.

